



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13520.000191/2007-67
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.743 – 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JORGE LUIZ DA SILVEIRA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRRF. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÕES. AÇÃO TRABALHISTA.

Somente pode ser acolhida a pretensão de compensação de IRRF quando devidamente comprovado o imposto retido, por ocasião do recebimento de rendimentos decorrentes de ação trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 1801-002.802, proferido pela 1ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de auto de infração do imposto de renda do ano-calendário 2003, onde foi glosado imposto de renda na fonte de R\$ 43.239,54 que teria sido retido sobre rendimentos pagos em ação judicial trabalhista pela empresa Aventis Pharma Ltda. De acordo com o relatório fiscal (fls. 06) o contribuinte apresentara para comprovar o imposto na fonte declarado cópia de alvará de liberação de R\$ 139.747,46 a seu favor e de R\$ 39.687,19 em favor do seu advogado (fls. 42). Não trouxera, porém, documentos que comprovassem a efetiva retenção do imposto.

O Contribuinte apresentou a impugnação.

A DRJ/SDR, às fls. 182/184, julgou pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário na forma originalmente lançado.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 189 e ss.

A 1ª Turma Especial de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 219/222, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para restabelecer a parcela de R\$ 31.564,86 de imposto de renda retido na fonte. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE OU PAGO.
COMPENSAÇÃO.

Somente será compensado o imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo do ajuste anual.

Recuso Voluntário Provido em Parte.

Às fls. 248/253, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: 1. **Prova do recolhimento do imposto retido na fonte para fins de compensação do IRPF**. Enquanto do r. acórdão desafiado sustenta que o contribuinte somente tem o ônus da prova da retenção do IRF, o r. paradigma pontifica que o contribuinte tanto tem o ônus da prova da retenção, quanto do recolhimento do IRF. 2. **Meio de prova da retenção do IRF**. Afirma que o direito processual brasileiro adota o sistema do meio de prova legal, de maneira que, em relação à prova de retenção do IRF, não pode o Julgador se valer do princípio da livre convicção motivada.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 255/257, a 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, **DEU PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação SOMENTE em relação à: **Prova do recolhimento do imposto retido na fonte para fins de compensação do IRPF.**

A Fazenda manifestou ciência do Despacho à fl. 259 e o Contribuinte foi cientificado à fl. 263, mantendo-se inerte, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de auto de infração do imposto de renda do ano-calendário 2003, onde foi glosado imposto de renda na fonte de R\$ 43.239,54 que teria sido retido sobre rendimentos pagos em ação judicial trabalhista pela empresa Aventis Pharma Ltda. De acordo com o relatório fiscal (fls. 06) o contribuinte apresentara para comprovar o imposto na fonte declarado cópia de alvará de liberação de R\$ 139.747,46 a seu favor e de R\$ 39.687,19 em favor do seu advogado (fls. 42). Não trouxera, porém, documentos que comprovassem a efetiva retenção do imposto.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Prova do recolhimento do imposto retido na fonte para fins de compensação do IRPF.**

O Contribuinte alega em sua defesa que durante a liquidação da ação judicial **houve o recolhimento de imposto de renda pessoa física, contribuições previdenciárias se imposto retido na fonte.**

Observando atentamente os documentos constantes dos autos observo que a liquidação presente nas fls. 820 a 823, se prestam a resolver a questão.

A DRJ manifestou-se pontualmente quanto estes documentos nos seguintes termos, fls 826:

Todos estes elementos comprovam que não houve qualquer desconto de imposto na fonte sobre os rendimentos liberados a favor do contribuinte em 2003. Se estas provas não bastassem, o próprio demonstrativo judicial de correção do valor liberado em 04/11/2003, às fls. 133, revela que somente a parcela de R\$ 139.747,46 foi computada como verba liberada a seu favor.

O impugnante argumenta que este seria o seu crédito líquido, descontado o imposto na fonte. Se fosse correto o seu argumento, os cálculos indicariam o valor bruto, incluindo o imposto, que teria corrido evidentemente por conta do reclamante. Não sendo este o caso, é certo que somente houve a liberação de R\$ 139.747,46 em 2003, sem qualquer retenção de imposto na fonte.

Diante destes fatos, a declaração do analista judicial as fls. 03, atestando que haveria ocorrido retenção de imposto na fonte de R\$ 39.687,19 sobre o pagamento liberado ao reclamante em 2003, não corresponde à realidade.

Por estas razões, voto pela procedência do lançamento.

Para o melhor deslinde da questão é importante observar a questão de prova bem delimitada e decidida pelo acórdão do colegiado *a quo*:

Com a devida vênia do Nobre Relator, permito-me divergir de seu voto no que se refere à aceitação da compensação do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 48.375,07 que incidiu sobre o valor liberado ao contribuinte de R\$ 227.809,72. Isto porque entendo que somente poderá ser compensado o imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo do ajuste anual.

No caso, o Contribuinte não declarou a integralidade dos rendimentos recebidos (R\$ 227.809,72), mas apenas a parcela de R\$ 155.037,54, devendo, portanto, ser acatada apenas a compensação proporcional do imposto de renda retido na fonte que corresponde a R\$ 31.564,86. Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a parcela de R\$ 31.564,86 de imposto de renda retido na fonte.

A Fazenda Nacional por sua vez ingressou com Recurso para discutir os meios de prova aceitos pela Turma Ordinária **considerando que elas não comprovam a retenção.**

Neste ponto não assiste razão ao Contribuinte, isso por que nos casos de obrigação supletiva esta não exime o devedor originário, devendo este no momento de sua prestação de informações - declaração de ajuste anual - proceder estes apontamentos.

O Contribuinte poderia, portanto, se utilizar de qualquer meio de prova, contudo **os excertos da ação judicial não são suficientes para a comprovação em comento.**

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito dar-lhe provimento.

Processo nº 13520.000191/2007-67
Acórdão n.º **9202-007.743**

CSRF-T2
Fl. 11

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes